

PROCESSO N°
53/16

REG. PROC. N°
06

FL. 1
FOLHA N°
19



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

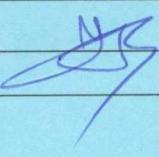
PROJETO DE LEI N° 29/16

Dispõe sobre a obrigatoriedade das consultas médicas e exames ocorrerem no prazo máximo de 15 dias.

Autor: de Ver. Amarilis Ribeiro

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de maio de 2016
autuo o P.L. nº 29 em frente

Eu, , subscrevi



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R- 53/16 RS 02
2

Projeto lei 29' 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das consultas médicas e exames realizados no município de Leme ocorrerem no prazo máximo de 15 dias, quando o paciente for criança ou tiver idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Art. 1º. Fica obrigada a Rede Municipal de saúde a realizar o agendamento a consulta médica incluindo as especialidades e exames no prazo máximo de 15 dias, quando o paciente for criança até 10 anos de idade ou a partir de 60 anos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a partir da data de publicação.

Art. 3º. As despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições ao contrário.

Sala das Sessões Arlindo Favaro, 15 de maio de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME	
Prot. N.	1216
L. N.	36
Fls.	8
Recebido em 16/05/2016	
<i>am</i>	
FUNCIONÁRIO	

Amarilis Ribeiro
Vereadora

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 53
lts 19, do Registro de Processo nº 6
Leme, 16 de 5 de 20 16
uncionário AS



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 53/16 Rs 09
m

JUSTIFICATIVA

É patente a problemática, reincidente ocorrida em toda nossa municipalidade no tocante as marcações de consultas e exames em nossa esfera de atendimento.

É fato que tal situação chega a um nível avassalador onde pessoas são ultrajadas em seus direitos básicos à vida e à saúde.

Impossível admitir tamanha afronta ao Estatuto da Criança e do Idoso, pois tratam-se de pessoas fragilizadas e mais suscetíveis as doenças.

Assim referida lei visa normatizar em nossa municipalidade uma norma reguladora que vise resguardar a qualidade de vida desses cidadãos, visto que essa atual realidade oprime e vitima os mesmos em decorrência desse sistema falido.

Assim aguarda que o mesmo seja aprovado pelos nobres colegas vereadores.

Amarilly Ribeiro

Vereadora

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 16/5/16
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 53/16 | Rs 04

PROJETO DE LEI Nº 29/2016

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das consultas médicas e exames realizados no município de Leme ocorrerem no prazo máximo de 15 dias, quando o paciente for criança ou tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

AUTORIA: Vereadora Amarilis Ribeiro

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a obrigatoriedade das consultas médicas e exames realizados no município de Leme ocorrerem no prazo máximo de 15 dias, quando o paciente for criança ou tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em que pese referido Projeto de Lei ser nobre e enaltecer a saúde e dignidade das crianças e idosos, verifica-se que tal Proposição normatiza sobre providência eminentemente administrativa, cabendo com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo exercer o juízo de conveniência e oportunidade e decidir por inovar o Direito Municipal Positivo.

Destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
P 53/16 RS 05

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

"SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 53/16 R 06

II- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.”

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

“SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal”.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 53/16 Rs 07

providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, analisou a constitucionalidade de Lei, que determina que o Município realize as consultas médicas no prazo máximo de 10 dias quando o paciente tiver idade superior a 65 anos, concluindo o TJ/SP pela inconstitucionalidade da aludida Lei, face a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, destaca-se infra o Acórdão que decidiu a aludida ADIN:

Ação direta de inconstitucionalidade nº 137.089 0/0 – Impossibilidade jurídica do pedido – Inocorrência – Pedido fundamentado, dentre outros, no disposto no artigo 5º da Constituição Estadual – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Violação à disposição constitucional (artigo 5º, Constituição Estadual) – Preliminar Rejeitada.

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.379, de 22 de junho de 2006, que determina que o Município realize as consultas médicas no prazo máximo de dez dias quando o paciente tiver idade superior a 65 anos e ainda quando o paciente for portador de deficiência – Lei de autoria parlamentar – Inadmissibilidade – Matéria relativa à organização e funcionamento do Município – Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes – Aumento de despesas não previstas –



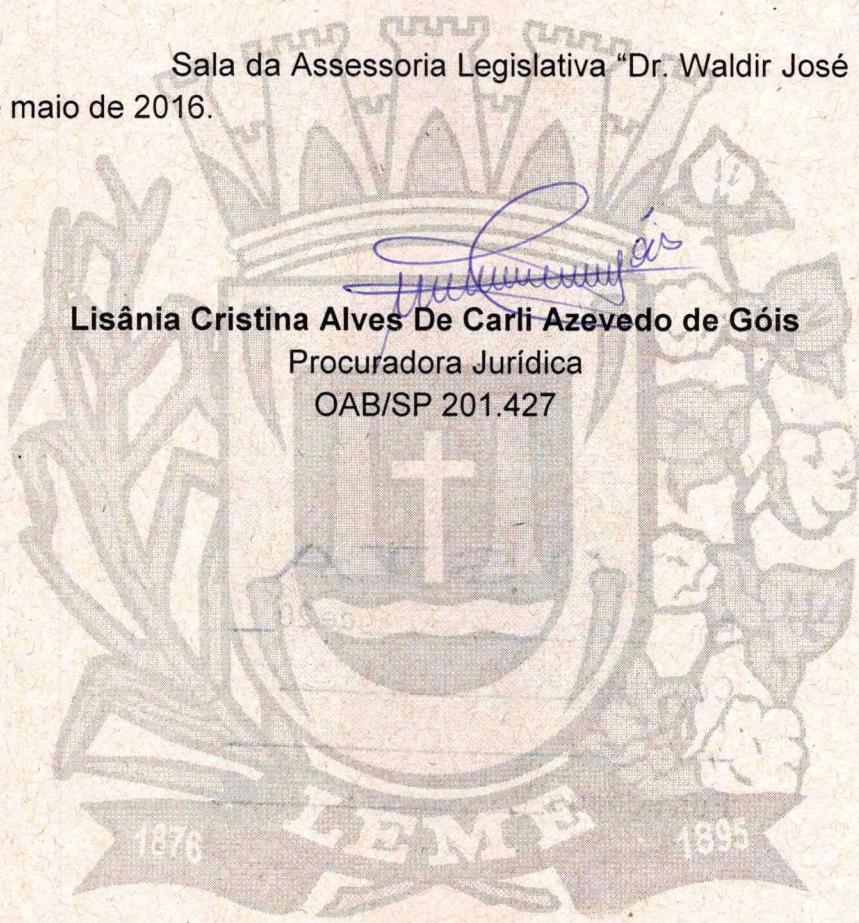
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 53/16 Fls 08

Infringência aos artigos 5º, 25 e 144, Constituição Estadual
– Ação Procedente. São Paulo, 12 de setembro de 2007.

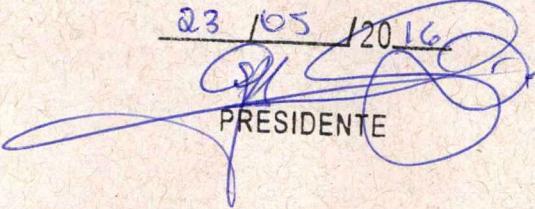
Face a todo o exposto caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”,
em 19 de maio de 2016.


Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica
OAB/SP 201.427

Ao Expediente

23/05/2016


PRESIDENTE

Al(s) Comissão(ões) de:

C.J.E.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 23/05/16

VISTA

Em 24 de maio de 2016

Com vista às comissões

Funcionário Nanessa Bandeira



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 53/16 Rs 09

PROJETO DE LEI Nº 29/16

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das consultas médicas e exames realizados no município de Leme ocorrerem no prazo de 15 dias, quando o paciente for criança ou tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

AUTORIA: Amarilis Ribeiro

PARECER

DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; reunida na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Projeto de Lei da Nobre Vereadora Amarilis Ribeiro, apresenta nosso relatório, o qual é também o nosso voto:

1.] –

Trata-se de Projeto de Lei nº 29/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade das consultas médicas e exames realizados no município de Leme ocorrerem no prazo de 15 dias, quando o paciente for criança ou tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

2.] –

Analizando detidamente o Projeto de Lei entendemos ser indiscutível o mérito e a intenção da autora deste, ocorre que tal projeto afronta a Constituição Federal e Estadual, no que pese ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sobretudo ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

3.] –

Neste sentido analisando as jurisprudências juntamos:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

53/16 R\$ 10

em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

4.] –

Portanto, no que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o Projeto de Lei nº 29/16 fere a Constituição Federal e Estadual de forma que nosso parecer é **DESFAVORÁVEL** e contrário a tramitação do presente projeto.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 1º de junho de 2.016.

Pela Comissão C. J.e R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
53/16 11

A Ordem do Dia

~~17/10/2016~~
~~PRESIDENTE~~

A requerimento do vereador Osvair Antunes da Silva, aprovado por 14 (quatorze) votos favoráveis, 1 (um) contrário e 1 (uma) ausência pelo plenário, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Em 17 de outubro de 2016.

GILSON HENRIQUE LANI
Presidente

ARQUIVE-SE, nos termos do artigo 189, item I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Leme.
Em 29 de dezembro de 2016.

GILSON HENRIQUE LANI
Presidente